



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/1345.57425-01

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para estabelecer que a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, com o intuito de expô-lo a vexame, configura abuso de autoridade”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2011, do Senador Humberto Costa, que visa acrescentar “parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para estabelecer que a apresentação de preso provisório aos meios de comunicação de massa, com o intuito de expô-lo a vexame, configura abuso de autoridade”.

O autor fundamenta sua justificação nos seguintes termos:

“As operações policiais que cumprem mandados de prisão sempre são acompanhadas de perto pelos veículos de comunicação de massa, que muitas vezes são mesmo convidados para filmar e fotografar o preso e, com isso, produzir matérias sensacionalistas.

Isso ocorre, na maioria das vezes, quando o preso é pessoa pública, sendo que a polícia, nesses casos, contribui para o espetáculo televisivo, colocando-lhe um par de algemas, medida quase sempre desnecessária.(...)



SF/1345.57425-01

Ora, quando a exposição do preso provisório se dá de forma vexatória, com o intuito de humilhá-lo, essa conduta constitui abuso de autoridade, de que trata a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Todo o cidadão, inclusive o preso, merece ter sua dignidade protegida. Com efeito, o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Mais adiante, o art. 5º, X, prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Obviamente, a exposição vexatória de presos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a autoridade pública que promove ou permite essa humilhação age de forma abusiva.

Nesse contexto, faze-se necessário explicitar essa hipótese ferimento à dignidade da pessoa do preso, pelo acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965.”

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, I, II, *d*, do Regimento Interno.

A matéria circunscreve-se ao âmbito da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

No mérito, sabemos que a mídia tem sido reconhecida como um elemento estratégico na produção simbólica de violência. As notícias de violência têm cedido lugar à violência policial, em que são mostradas cenas de policiais com comportamentos arbitrários sobre presos, que redundam em abusos de poder.

Cumpre salientar, contudo, que essa conduta proposta já se encontra tipificada no art. 4º, b, da citada Lei nº 4.898, de 1965, *in verbis*:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

.....

SF/1345.57425-01

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

Demais disso, vale trazer à baila os ensinamentos de Francisco de Assis Toledo, em *Princípios Básicos de Direito Penal*, que explana que os tipos incriminadores estruturam-se basicamente sobre a descrição sintética da conduta proibida, expressada pelo verbo. O tipo legal pode conter, ainda, a descrição de circunstâncias que agravem ou atenuem a punibilidade do fato, que serão chamados de crimes agravados ou atenuados. Assim, para que haja um tipo derivado, é preciso que este se forme a partir do tipo fundamental, mediante o destaque de circunstâncias que o agravam ou atenuam.

Vê-se, ainda, que a definição, constante do parágrafo único proposto pelo projeto de lei sob exame, não inova na subjetividade (ou seja, na intencionalidade de dolo) já existente no tipo penal constante da alínea b do art. 4º da referida Lei 4.898, de 1965.

A valoração da exposição aos meios de comunicação, com ou sem o intuito de humilhar, principalmente diante da evolução dos equipamentos de vídeo atualmente disponíveis, pode dificultar a eficiência do trabalho policial e, inclusive, provocar situações de injustiça para com os casos de estrito cumprimento do dever policial.

Por conseguinte, entendemos que o disposto na referida alínea b do art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, já alcança a definição que está sendo proposta no projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13455.57425-01